

LEI MUNICIPAL Nº 964/2010 DE 04 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a Criação do Centro de Educação Coronel Manoel Mariano, sita a Avenida Américo de Souza Brito, esquina com a Rua Projetada B, nº1075, com a denominação de Centro de Educação VENÂNCIA GONÇALVES FERREIRA e dá outras providências.

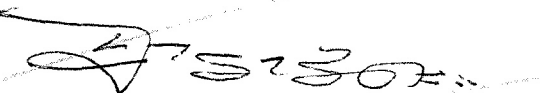
WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que o cargo lhe confere o artigo 66, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente LEI:

Art. 1º Fica criada o Centro de Educação Infantil VENÂNCIA GONÇALVES FERREIRA, localizada à Rua Projetada B, nº 1075, esquina com a Avenida Américo de Souza Brito, no Bairro Coronel Manoel Mariano, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 04 de Março de 2010.


WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

nen participar, remuneradamente, de mais de 1 (um) órgão de deliberação coletiva.

Art. 180 - Constatada mediante processo administrativo a má-fé do servidor na acumulação de cargo ou funções, será ele demitido de todos e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único - Provêda a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pelo qual optou.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181 - O servidor responde civil, penalmente e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 182 - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - Nos casos de identificação ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de ausência, descuido, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrega de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, responderá o servidor à Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da honraria recebida.

Art. 183 - A responsabilidade penal abrange as crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 184 - A responsabilidade administrativa do servidor será atenuada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 185 - As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 186 - São penalidades disciplinares:

- I - a advertência;
- II - a suspensão;
- III - a demissão;
- IV - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - a destituição de cargo em comissão;
- VI - a destituição de função em confiança.

Art. 196 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito;
- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Secretário Municipal de Administração, nos casos de advertência e suspensão;
- Art. 197 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ilícito se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ 4º - Interrupção o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido nos quadros do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, e após, se for o caso, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 200 - As distâncias sobre irregularidades

do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão as suas efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a multa.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar terminologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infligido os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

- I - Inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II - conclusão a favor probatória, o suspeito será intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao sindicado o direito ao acompanhamento pessoal do processo ou através de procurador bem como de anular ou reinvocar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando necessária a prova pericial.

Art. 213 - Contravenção a existência ou incidência de irregularidade, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição apresentará relatório de caráter dispositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará

esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicas e peritos oficiais, requisitados-los-á a autoridade competente observando, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 222 - O presidente da comissão poderá designar peritos considerados imparciais, mantendo proibitivos os de nenhuma imprensa para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será intencional o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V
DA DEFESA

Art. 223 - Durante o transcorrer da instância, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no interrogatório somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta deste, que tenha nível de escolaridade superior ao igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo sem por motivo de força maior, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que notada, não determinará o afastamento da instância, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 224 - As diligências externas poderão ser reconhecidas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 225 - Encerrada a instância, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para se reabrir de ofício ou no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má-fé, acusado, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Positiva a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a esta irregularidade encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado,

procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 239 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se salientar fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada, tais como:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falsos ou elvidos de vícios insanáveis;
- III - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento de pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 240 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 241 - O pedido de revisão será interrompido perante o Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 242 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apelo no processo originário.

Art. 243 - A comissão revisora terá 90 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 244 - Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 245 - O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no caso do qual o Prefeito Municipal poderá determinar diligências.

LEI Nº 972/2010 DE 21 DE J
2010

"Autoriza o Poder Executivo a assinar Convênio para destinar subvenções financeiras à Educação Infantil Menino Jé WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no das arts o cargo lhe conferir, faz saber que Municipal aprova e ele sanciona LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos à através de subvenções financeiras Centro Educacional Infantil Menino Jé no valor de R\$ 60.000,00 (Seis mil) no exercício de 2010, divididos em parcelas mensais, conforme o Trabalho, objetivando a redução de despesas para contrateio de mão material de consumo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei o Município firmará Convênio com o Centro Educacional Infantil Menino Jé do qual será procedido o repasse de Art. 3º - O Convênio de repasse de as obrigações e apresentar por contas na forma definida no Instr. Convênio.

Art. 4º - O acompanhamento e a fiscalização atividades desenvolvidas pelo Centro Educacional Infantil Menino Jé realizada pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 5º - Os recursos necessários para o dispositivo desta Lei, ocorrerá do Programa de Trabalho

Natureza da Despesa Val

R\$ 12.365.0210.2.026 33.904 60.000,00

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 30 de 2010.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA
Prefeito Municipal